SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253769 - RS (2026/0171837-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO E PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em execução penal, no contexto de inclusão do custodiado em Penitenciária Federal pelo período de três anos.

2. *Fato relevante*. O Juízo estadual oportunizou contraditório ao custodiado, com intimação pessoal para constituir novo defensor ou nomear a Defensoria Pública, e o pedido de inclusão foi motivado por alta periculosidade, liderança em organização criminosa e risco à ordem pública, com manifestação favorável dos órgãos competentes.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução, afastando nulidade processual e mantendo o prazo de permanência de três anos, alinhado à Lei n. 11.671/2008, e consignou que o Juízo federal deve aferir apenas a legalidade da medida.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) houve nulidade processual por ausência de manifestação defensiva perante o juízo de origem no procedimento de inclusão em penitenciária federal; (ii) o prazo de permanência de três anos no estabelecimento federal é legal e proporcional; e (iii) a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Foi oportunizado ao custodiado o contraditório no Juízo de origem, com intimação pessoal para regularização da defesa, de modo que a ausência de manifestação do defensor, quando intimado, não caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58863519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b77d658e-64f7-46da-9537-e30aed212630

6. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à efetiva oportunidade de contraditório e regularização da defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O prazo de permanência de três anos em estabelecimento penal federal é compatível com o art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, diante dos fundamentos de alta periculosidade e risco à ordem pública.

8. Ao Juízo federal compete aferir a legalidade da medida de inclusão/prorrogação no Sistema Penitenciário Federal, não lhe cabendo revisar o mérito da fundamentação do juízo estadual.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b77d658e-64f7-46da-9537-e30aed212630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253769 - RS (2026/0171837-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO E PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em execução penal, no contexto de inclusão do custodiado em Penitenciária Federal pelo período de três anos.

2. *Fato relevante*. O Juízo estadual oportunizou contraditório ao custodiado, com intimação pessoal para constituir novo defensor ou nomear a Defensoria Pública, e o pedido de inclusão foi motivado por alta periculosidade, liderança em organização criminosa e risco à ordem pública, com manifestação favorável dos órgãos competentes.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução, afastando nulidade processual e mantendo o prazo de permanência de três anos, alinhado à Lei n. 11.671/2008, e consignou que o Juízo federal deve aferir apenas a legalidade da medida.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) houve nulidade processual por ausência de manifestação defensiva perante o juízo de origem no procedimento de inclusão em penitenciária federal; (ii) o prazo de permanência de três anos no estabelecimento federal é legal e proporcional; e (iii) a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

5. Foi oportunizado ao custodiado o contraditório no Juízo de origem, com intimação pessoal para regularização da defesa, de modo que a ausência de manifestação do defensor, quando intimado, não caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à efetiva oportunidade de contraditório e regularização da defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O prazo de permanência de três anos em estabelecimento penal federal é compatível com o art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, diante dos fundamentos de alta periculosidade e risco à ordem pública.

8. Ao Juízo federal compete aferir a legalidade da medida de inclusão/ prorrogação no Sistema Penitenciário Federal, não lhe cabendo revisar o mérito da fundamentação do juízo estadual.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvas/ PR deferiu a inclusão do ora recorrente em Penitenciária Federal pelo período de três anos.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 41):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRAZO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que deferiu a inclusão na Penitenciária Federal de Catanduvas por 3 anos. A defesa alega nulidade por ausência de manifestação defensiva no juízo estadual e pede o retorno do apenado ao sistema prisional estadual ou a redução do prazo de permanência para 1 ano.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por ausência de manifestação defensiva perante o juízo de origem no procedimento de inclusão em penitenciária federal; e (ii) saber se o prazo de*

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

permanência de 3 anos fixado para o custodiado em penitenciária federal é legal e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A alegação de nulidade processual por ausência de manifestação defensiva perante o juízo de origem é rejeitada, pois foi oportunizado ao custodiado o contraditório, com intimação pessoal para constituir novo defensor ou nomear a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência do TRF4 entende que a ausência de pronunciamento do defensor, mesmo intimado, não viola o contraditório e a ampla defesa em decisões que determinam a transferência ou permanência em estabelecimento penitenciário federal, especialmente quando se constata o caráter urgente e emergencial da medida (TRF4, AgExPe 5017015-25.2022.4.04.7000; TRF4, AgExPe 5045608-30.2023.4.04.7000/PR).

5. A Justiça Federal não atua como instância revisora da decisão proferida pelo juízo de origem, devendo a insurgência sobre a legalidade do pedido de prorrogação ser dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TRF4, H Corp 5035186-10.2024.4.04.0000).

6. O prazo de permanência de 3 anos na Penitenciária Federal de Catanduvas é mantido, conforme o art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, alterado pela Lei nº 13.964/2019.

7. A decisão agravada justificou o período com base na alta periculosidade do apenado, sua liderança em organização criminosa ("NOVO CANGAÇO"), condenação por múltiplos homicídios qualificados (116 anos e 8 meses de reclusão), e sua capacidade de articulação para desestabilizar o sistema prisional estadual, enquadrando-se nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009.

8. O Superior Tribunal de Justiça corrobora que o juízo federal deve aferir a legalidade da medida, não o mérito da fundamentação do juízo estadual (STJ, AgR no CC nº 168.851).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Agravo de execução penal desprovido.

Foi, então, interposto recurso especial (e-STJ fls. 44/59), com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual a defesa apontou violação do art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, uma vez que não teria sido intimada para se manifestar no processo de transferência do apenado.

Ao final, requereu o retorno do recorrente ao sistema penitenciário estadual de Pernambuco até a regularização do processo de transferência.

O recurso foi inadmitido em razão de três fundamentos, quais sejam: (i) alegações constitucionais são de competência do STF; (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 69/72).

Daí o agravo, no qual a defesa buscou afastar os óbices indicados na decisão de admissibilidade, reiterando que o processo de transferência do apenado estaria eivado de nulidade.

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 103/104).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 110/114 não conheci do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que a controvérsia é unicamente jurídica, salientando que houve reconhecimento de ausência de defesa técnica em primeiro grau com determinação de regularização posterior, razão pela qual entende ter havido violação ao art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental .

É o relatório.

VOTO

O aresto combatido assim manteve a transferência do apenado ao sistema penitenciário federal (e-STJ fls. 49/50):

> *O pedido de inclusão foi formulado pelo Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco – SEAP/PE (Seq. 1.5) e analisado inicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada/PE – Juízo de origem (Seq. 1.14).*
>
> *A Direção do Sistema Penitenciária Federal – DISPF/SENAPPEN opinou pelo deferimento do pedido e indicou a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR para a custódia do preso (Seq. 1.1).*
>
> *O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à inclusão definitiva WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, pelo período de três anos (Seq. 9).*
>
> *Nesse contexto, a decisão agravada discorreu minuciosamente a respeito da elevada periculosidade do apenado e da necessidade de acolhimento do pedido de inclusão na Penitenciária Federal de Catanduvas. Uma singela análise dos documentos acostados aos autos originários e retomados no decisum revela que:*
>
> *1) WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS ostenta condenação por homicídios qualificados no âmbito da ação penal nº 0000332-69.2015.8.17.1140, à pena de 116 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, conforme guia de recolhimento extraída do BNMP 3.0 e acostada no Seq. 16.2.*
>
> *2) Segundo as informações disponibilizadas pelas autoridades do estado de Pernambuco,* ***WELLINGTON seria integrante de uma organização criminosa autodenominada "NOVO CANGAÇO", atuante nos municípios de Serra Talhada, Flores, Calumbi e regiões circunvizinhas, na qual ele ocuparia posição de liderança.*** *Diante disto, os dados disponíveis apontam que o interno teria articulado uma aliança do supramencionado grupo criminoso com a Orcrim paraibana "NOVA OKAIDA".*
>
> *3) Conforme o Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social de Pernambuco (Seq. 1.5), o preso, durante sua custódia no sistema penitenciário paraibano,* ***"seria o autor de um áudio que circulou nas***

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

redes sociais sobre uma possível aliança entre a Facção Criminosa 'NOVA OKAIDA', do Estado da Paraíba, e o grupo criminoso que se intitula 'NOVO CANGAÇO DE SERRA TALHADA' ", o que demonstraria a sua capacidade de articulação para desestabilizar o sistema prisional estadual.

Nesse sentido, o MPF asseverou que WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS apresenta, ao menos, duas características elencadas no artigo 3º do Decreto 6.877/2009 (que regulamentou a Lei nº 11.671/2008) para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa (inciso I); e ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça (inciso IV).

Inobstante, a Defensoria Pública da União entende que a decisão violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, posto que não foi oportunizada a defesa ao preso perante o Juízo de Origem, pleiteando pela nulidade do acórdão que autorizou a inclusão do preso na PFCAT e, consequentemente, pelo seu retorno ao sistema penitenciário estadual alegando.

Sem razão, contudo.

De um lado, conforme a decisão que admitiu a inclusão, o Juízo de origem esclareceu que os defensores constituídos pelo custodiado renunciaram ao mandato, tendo sido determinado a intimação pessoal do preso para a constituição de novo advogado ou para a nomeação de representante da Defensoria Pública (Seq. 1.14):

> *(...)*
>
> *Conforme petições de IDs 191245751, 193912649 e 199799135, os advogados que representavam o réu renunciaram ao mandato. Ele se encontra, portanto, tecnicamente indefeso nos autos, o que impõe a este Juízo o dever de zelar pela plenitude de sua defesa, especialmente para a prática de ato tão relevante.*
>
> *III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e com o fito de impulsionar e sanear o feito:*
>
> *1. DEFIRO o pedido de inclusão de WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS, vulgo "CHAVE DE CADEIA", Prontuário SEAP/PE nº 15002534, no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.671/2008 e arts. 3º e 10 do Decreto nº 6.877/2009, pelo prazo inicial de 3 (três) anos.*
>
> *2. DECLARO preclusa a oportunidade de manifestação da ré CIRLEIDE DOS SANTOS SILVA nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.*
>
> *3.* ***DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL do réu WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor.*** *Na mesma oportunidade, deverá o réu ser intimado para que, por meio do defensor a ser constituído, se manifeste sobre o disposto no art. 422 do CPP, no prazo legal,* ***sob a expressa advertência de que, se assim não proceder, ser-lhe-á nomeado representante da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.***
>
> *4. DEFIRO as diligências requeridas pelo Ministério Público no ID 191004870. Cumpra-se.*
>
> *5. Após o integral cumprimento das determinações, especialmente a regularização da defesa do réu Wellington e a manifestação de seu novo*

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

patrono ou da Defensoria Pública, retornem os autos conclusos para designação da data da Sessão de Julgamento.

Ainda que, aparentemente, não tenha sido juntado todos os documentos do juízo Estadual, extrai-se que foi oportunizado ao custodiado o contraditório sobre os procedimentos de transferência para o Sistema Penitenciário Federal perante o Juízo de origem.

Conforme a jurisprudência deste TRF4, não viola o contraditório e a ampla defesa, a deficiência ausência de pronunciamento do defensor quando, embora intimado, deixa de se manifestar sobre o pedido transferência de recluso.

Evidentemente, desconstituir a afirmação da Corte de origem de que foi oportunizada a manifestação da defesa dependeria de imprescindível reexame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível nesta instância superior por incidência da Súmula n. 7/STJ, consoante se extrai do seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE. NULIDADES INEXISTENTES NO PROCEDIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado estadual. Precedentes. Ressalvo, pois, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário. No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Os fatos que ensejaram a inclusão do agravante no SPF ficaram bem delineados no acórdão recorrido, tendo sido as alegações da defesa devidamente rebatidas. Portanto, é de rigor a manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do envolvido para o Sistema Penitenciário Federal, que se dedica a abrigar presos de alta periculosidade, uma vez que sua permanência no presídio estadual coloca em risco a ordem pública, o que foi realizado respeitando os preceitos da Lei 11.671/2008 e regulamentado pelo Decreto 6.877/2009, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. ***O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de qualquer nulidade procedimental. Dessa forma, rever tais fundamentos, para concluir pela existência de nulidade, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.829.162/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: b27ccf87-f8ef-4850-b673-96e3ac86baf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0171837-8

AgRg no AREsp 3.253.769 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 90008208620254047000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:20:55
Código de Controle do Documento: 5DB10A8D-F31F-491B-A1C3-30543F9547E3